



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 436/2019

Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de rede pública de ensino do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

EXARA-SE PARECER PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Matéria que busca adotar medidas que visem à saúde dos estudantes paraibanos. Combate à obesidade. Projeto meritório. Parecer pela aprovação.

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO (substituído pelo Deputado Cabo Gilberto)

PARECER Nº 45 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 436/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano que busca criar o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 15 de maio de 2019, foi apreciada pela CCJR em 27 de agosto de 2019, sua instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica criado o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Para a efetivação do mencionado cadastro fica assegurada a realização de avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis e avaliação da capacidade física nos alunos das escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 1º, por sua vez, prevê o que constará do cadastro: o nome do aluno, a data do seu nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, os testes das capacidades físicas, o endereço, o telefone e a identificação dos responsáveis, além de outras informações que a unidade escolar julgar relevantes.

Já o art. 2º do PLO 436/2019 estabelece que nos primeiros trinta dias de cada ano letivo a instituição educacional deverá submeter à totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica e das capacidades físicas, constituída de medidas de massa corporal, estatura, circunferência da cintura e pescoço, flexibilidade, agilidade, resistência de força abdominal, teste de potência aeróbia, resistência de força de membros inferiores e superiores.

Há ainda a previsão de que as medidas e os testes realizados deverão ser padronizados, a fim de garantir a qualidade dos dados. Em posse dos dados e usando os parâmetros estabelecidos pela OMS a escola deverá alimentar o cadastro de obesidade infantojuvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



O cadastro ficará será enviado pela instituição escolar às Gerências Regionais de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada. Além disso, os cadastros deverão integrar um banco de dados único do estado, reunido na Secretaria de Estado de Educação.

Por fim, o PLO prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa a Deputada que apresentou o Projeto faz um panorama da questão da obesidade, bem como os riscos à saúde a ela associados.

É um trecho da justificativa:

No Brasil, segundo os últimos dados do IBGE, 51,4% dos meninos e 43,8% das meninas entre 5 e 9 anos de idade apresentam excesso de peso, números que mostram a importância desta entidade mórbida na esfera da saúde pública.

Recentes pesquisas revelam que a obesidade infanto-juvenil aumentou 5 vezes em 20 anos no Brasil, atingindo 10% das crianças e 17% dos adolescentes. Uma criança obesa em idade pré-escolar tem 30% de chances de virar um adulto obeso, e o risco sobe para 50% caso ela entre na adolescência acima do peso.

A cada ano, mais de 2 milhões de mortes são atribuídas em todo o mundo devido a doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT's) como doenças cardiovasculares, cânceres e diabetes. Estima-se que só as DCNT's contribuíram com quase 60% das mortes (31,7 milhões) no mundo. Em 2020, a previsão é de que 73% das mortes sejam atribuídas a estes agravos. Estes números envolvem um alto custo econômico para o indivíduo, a família e a sociedade.

No Brasil, os gastos relacionados ao sedentarismo e a obesidade já alcançaram a marca dos R\$ 1,5 bilhões, desembolsados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com base nisso, a autora entende ser interessante a criação do cadastro que trata o Projeto como uma importante ferramenta para traçar políticas de saúde para a população.

Como informado pela autora em sua justificativa, a obesidade é causa de uma série de doenças. Quanto mais cedo começar a conscientização a



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



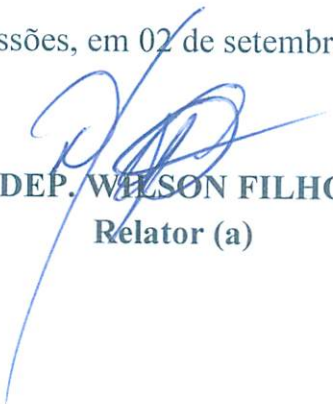
respeito dos malefícios do excesso de peso, menos serão seus efeitos deletérios e menos traumático será o combate a essa circunstância.

O projeto é de simples implantação e tem um impacto positivo gigantesco nas vidas dos estudantes paraibanos, refletindo, inclusive, em seus familiares.

Assim sendo, tendo em vista o enorme mérito da propositura e do seu grande alcance social, posiciono-me pela **aprovação do Projeto de Lei nº 436/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.


DEP. WILSON FILHO
Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



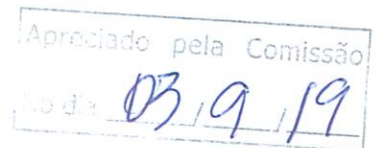
III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 436/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro 2019.


DEP. DR. ÉRICO
Presidente




DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro


DEP. CB GILBERTO SILVA
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.